



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003672-15.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado/apelante GOLD CLASS PLANEJADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **O recurso do banco prospera parcialmente, na parte conhecida, não conhecido o da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76405 (Processo Digital)

Apelação nº 1003672-15.2024.8.26.0048

Comarca: Atibaia (1ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Apelado/Apelante: **GOLD CLASS PLANEJADOS LTDA**

Juíza sentenciante: Adriana da Silva Frias Pereira

AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS.
1) APELO (RÉU) - TESE DE REGULAR ENCERRAMENTO DA CONTA - QUESTÃO EM RELAÇÃO À QUAL O BANCO NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA, LIMITANDO-SE A REPRODUZIR A CONTESTAÇÃO - INCOGNOSCIBILIDADE - ARTIGO 1.010, III, DO CPC - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUTORA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA À SUA HONRA OBJETIVA - INDENIZAÇÃO AFASTADA - ASTREINTES - MANUTENÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA CUMPRIDA A DESTEMPO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
2) APELO (AUTORA) - PREPARO RECOLHIDO A MENOR - INOBSERVÂNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO RECURSAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - ARTIGO 1.007, § 2º, DO CPC - DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
3) RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO CONHECIDO O DA AUTORA.

Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença prolatada de fls. 221/226, integrada pelos aclaratórios parcialmente acolhidos de fls. 239/240, julgando a ação

parcialmente procedente, confirmando a tutela antecipada consistente, condenando o réu ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00 pelo cumprimento tardio da ordem, a restituir à autora o valor depositado na conta corrente de sua titularidade e a lhe pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, com correção a partir do arbitramento e juros de mora do evento danoso, arcan-do, ainda, com as custas, despesas processuais e honorários advoca-tícios de 10% sobre o valor condenatório, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o banco afirma licitude da resilição do contrato firmado entre as partes, uma vez não estar obrigado a manter o relacionamento jurídico com a autora, aduz ter concedido prazo suficiente para retirada do saldo existente na conta, assevera, ainda, ausência de ofensa à honra objetiva da autora, pessoa jurídica, não se cogitando de indenização por danos morais, subsidiariamente, requer a minoração da respectiva soma e que os juros de mora sobre ela incidentes fluam a partir do arbitramento, finalmente, quanto à tutela, alega exiguidade do prazo concedido para cumprimento, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 243/255).

De seu turno, a demandante busca a majoração da indenização por danos morais, a elevação das astreintes para R\$ 30.000,00 e a restituição dobrada do valor retido na conta encerrada, busca acolhimento (fls. 258/274).

Recursos tempestivos, preparado o do banco (fls. 256/257) e a menor o da autora (fls. 275/276).

Regularmente processados.

Contrarrazões do demandado (fls. 280/286) e do demandante (fls. 287/299).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso do banco prospera parcialmente, na parte conhecida, não conhecido o da autora.

A autora narra na inicial, em breve síntese, que
Apelação Cível nº 1003672-15.2024.8.26.0048 -Voto nº 76405

teve sua conta corrente mantida junto ao Itaú unilateralmente encerrada pelo banco, com um saldo de R\$ 4.896,41, que não conseguiu retirar, razão pela qual, impossibilitada de arcar com compromissos financeiros, teve que contratar um empréstimo junto a outra instituição financeira.

Citado, o réu afirmou direito à resilição e que notificou previamente a empresa, concedendo-lhe prazo suficiente para retirada do valor mantido na conta.

Pois bem. Primeiramente, quanto aos fatos narrados, o recurso do Itaú não comporta conhecimento.

Isso, porque se limitou a repetir a contestação, praticamente de forma literal, deixando de atacar os fundamentos da r. sentença.

Veja-se que simplesmente reproduz a tese de que notificou a autora previamente ao encerramento da conta, porém, não impugnou, sequer minimamente, o argumento do Juízo de que inexistente absolutamente qualquer prova que corrobore tal

afirmação.

É nítida a ofensa ao princípio da dialeticidade, artigo 1.010, III, do CPC, sendo forçosa a manutenção do reconhecimento da ilegalidade da rescisão unilateral.

A propósito:

VOTO Nº 41555 INEXIGIBILIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Fraude bancária. Contratação não reconhecida de empréstimo consignado firmado em nome da autora. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Repetição dos termos deduzidos nos autos principais. Falta de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.010, II e IV, do CPC. Recurso manifestamente inadmissível. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1003462-55.2024.8.26.0438; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – R. SENTENÇA MANTIDA. O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1027963-65.2020.8.26.0001; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Já em relação aos danos morais, razão lhe assiste quando diz que não se demonstrou ofensa à honra objetiva da empresa autora.

Decerto, em se tratando de pessoa jurídica, o reconhecimento da lesão extrapatrimonial está condicionado à prova de abalo à sua imagem perante terceiros, analisado sob um aspecto objetivo.

Nessa toada:

Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. O dano moral para a pessoa jurídica deve estar objetivamente caracterizado, com demonstração de prejuízo ou abalo à imagem comercial.

(AgInt no AREsp n. 2.726.432/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

Ausente tal comprovação nos autos, afasta-se a condenação do banco ao pagamento da respectiva reparação.

Finalmente, no que diz respeito às astreintes, em 09/05/2024, publicou-se a decisão deferindo a tutela de

urgência, concedendo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para liberação da conta, para que a autora sacasse o dinheiro ali mantido, ou depositasse o valor nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00.

Entretanto, apenas em 21/06/2024 é que a casa bancária noticiou ter atendido a ordem em 15/05/2024, ou seja, com um atraso de 06 (seis) dias (fls. 215/216).

Dito isso, primeiramente, tem-se que referida petição de fls. 215/216 veio acompanhada de mera tela sistêmica que sequer comprova efetivamente a liberação do acesso à conta.

Ainda que assim não fosse, o prazo concedido pelo Juízo era mais do que suficiente para atendimento da ordem, notadamente quando se sabe que todo o sistema bancário é informatizado.

Por fim, o valor da multa arbitrada não comporta qualquer redução, sob pena de se tornar inócua quanto ao seu caráter punitivo e mesmo preventivo, incentivando o requerido a

atender às ordens judiciais com maior celeridade.

Logo, na parte conhecida, dá-se parcial provimento ao recurso do banco para se afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Já o apelo da autora não comporta conhecimento.

Isso, porque busca a majoração da reparação por lesão extrapatrimonial, presumidamente, para R\$ 30.000,00, montante indicado na inicial, a repetição dobrada do valor mantido na bloqueada, o que perfaz uma diferença de R\$ 4.896,41, e a elevação das astreintes, que revertem em seu favor, também para R\$ 30.000,00.

Logicamente, portanto, o proveito econômico buscado pela parte perfaz R\$ 56.896,41 (valor histórico), o que revela a insuficiência do recolhimento efetuado pela parte, mesmo após intimação para complementação.

Assim, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, resta caracterizada a deserção.

Dessarte, reforma-se em parte a r. sentença, afastando-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais, respondendo a autora por honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos em que decaiu e o réu, R\$ 1.000,00.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

1) CONHECER EM PARTE do recurso do réu e

a ele **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais; e

2) **NÃO CONHECER** do recurso da autora.

Arcará cada parte com a metade das custas e despesas processuais, respondendo a autora por honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos em que decaiu e o réu, R\$ 1.000,00.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator